IMPOSTO DE RENDA — JUIZ

— É devido o imposto de renda sobre vencimentos de magistrados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Antônio Chaves
Recurso extraordinário n.º 69.927 — Relator: Sr. Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministro da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento à unanimidade de votos.

Brasília, 25 de outubro de 1971. *Adalício Nogueira*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Adalício Nogueira*: Magistrado aposentado da Justiça do Estado de São Paulo impetrou segurança contra exigência do imposto de renda, a que pretende estar imune, face ao princípio da irredutibilidade de vencimentos estatuído no art. 108, III, da Constituição Federal de 1967.

Concedida a ordem, foi reformada, em parte, pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, ao considerar constitucional a cobrança do referido imposto, desde que não excedente do limite de um vigésimo dos vencimentos percebidos pelos magistrados (fls. 61 e 62).

Inconformada, recorre extraordinariamente a União Federal, pelas letras *a* e *d*, III, art. 114, da Constitui-

ção Federal vigente, alegando que "reconhecido o caráter de tributo geral do imposto de renda, não há como se estabelecer limitações não previstas em lei" (fls. 64-6).

Admitido o recurso às fls. 68-71, por envolver matéria de indagação constitucional, ouviu-se a douta Procuradoria-Geral da República, através da Dra. Cecília Cerqueira Leite Zarur, em parecer aprovado pelo Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina, manifestando-se esta pelo provimento do recurso, assim exposto (fls. 79-82):

"Magistrados — incidência do imposto de renda em seus vencimentos. E. C. n.º I, art. 113 — III.

Recorre extraordinariamente a União Federal, pelas letras *a* e *d*, do acórdão de Lei n.º 51, que, julgando embora constitucional a incidência do imposto de renda sobre vencimentos de magistrados, limita-a a um vinte avos dos mesmos.

A legislação sobre a matéria tem adotado diferentes critérios.

Assim, a Constituição Federal de 1946, no inc. III do seu art. 95, garantiu aos magistrados a irredutibilidade de vencimentos, *salvo quanto a impostos gerais*, e o imposto de renda não se entendia como de natureza geral.

A Emenda Constitucional n.º 9, de 22.7.64, modificou, porém, esse dispositivo constitucional (inc. III do artigo 95) e colocou o imposto de renda entre os impostos gerais.

Tal entendimento consagrou-se por norma legal e foi desde então confirmado, mormente no Decreto-lei n.º 199, de 25.2.67.

A Lei n.º 4.480, de 14.11.64, revogada pelo Decreto-lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966, dispôs especialmente sobre a tributação para os magistrados, limitando-a a dois meses de vencimentos dos juízes.

A Magna Carta de 1967, em seu art. 108, alínea III, ao garantir a irredutibilidade de vencimentos aos juízes, condiciona-a às *restrições expressas nesta Constituição.*

Dispôs a mesma Lei Maior, no artigo 22, alínea IV:

"...

IV — rendas e proventos de qualquer natureza, *salvo de custo e diárias pagas pelos cofres publicos* (grifei).

Reconheceu-se, na exceção dessa alínea IV, restrição a que se refere o *caput* do art. 108, citado:

Não se compreendendo os vencimentos dos magistrados entre a "ajuda de custo" ou as "diárias pagas pelos cofres públicos", transpareceu clara a competência da União para sujeitá-los ao imposto de renda, como de resto, todos os vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Estes, por sinal, os fundamentos que levaram o Excelso Pretório a se manifestar pela constitucionalidade dessa cobrança na Representação n.º 733, em 20.3.69.

Por mais variável que se haja apresentado tal legislação, jamais ensejou, porém, decisão nos moldes da recorrida, que limitou a tributação em um vinte avos do vencimento padrão do juiz.

Como bem se esclarece, ao estabeleser limitação não prevista em lei, investiu-se o egrégio Tribunal de função legislativa, como se pudesse decidir com força normativa.

Ademais, dispõe a Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.69, no art. 113, III:

"Art. 113. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das seguintes garantias:

...

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, *inclusive o de renda*, e os impostos extraordinários previstos no artigo 22" (grifei).

Tranqüilizada assim a matéria por dispositivo constitucional, somos pelo

conhecimento e provimento do recurso" (fls. 79-82).

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Adalício Nogueira* (Relator): Conheço do recurso extraordinário, por envolver matéria constitucional e lhe dou provimento, para cassar o v. acórdão recorrido.

Como acentua, com precisão, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, os precedentes deste egrégio Supremo Tribunal Federal, a datar da nova ordem constitucional, que se instaurou com a Emenda Constitucional n.º 9, de 22.7.64, conduz-me, inelutavelmente, a essa solução. Esta foi adotada, à unanimidade, pelo egrégio Tribunal Pleno, não somente na Reclamação n.º 733, de que foi relator o eminente Ministro Adaucto Cardoso (*Ementário* 755, I) como, por último, no julgamento do RE n.º 69.678, de que foi relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro (*RTJ*, 55/205-210).

EXTRATO DA ATA

RE 69.927 — SP — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recte., União Federal. Recdo., Antônio Chaves (Adv., Hotans Pedro Sartori).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores e Bilac Pinto, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio Neder.